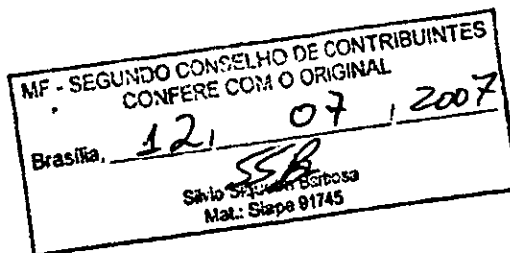


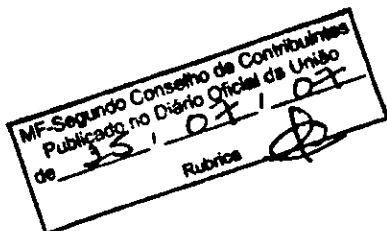


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000312/2003-48
Recurso nº : 134.559
Acórdão nº : 201-80.052



Recorrente : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPL CRÉDITO-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.

A ausência de documentação hábil nos autos que comprove a autenticidade do crédito-prêmio de IPI pleiteado impossibilita o deferimento do pedido de ressarcimento a que se refere o crédito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

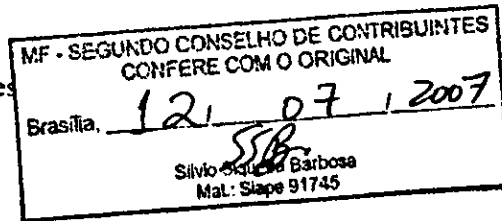
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Gurgão Barreto
Gileno Gurgão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Roberto Velloso (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13881.000312/2003-48
Recurso nº : 134.559
Acórdão nº : 201-80.052

Recorrente : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI (fls. 01/16), proveniente de produtos adquiridos e/ou fabricados no mercado interno e exportados, conforme art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 e alterações posteriores, apresentado em 13/11/2003, no valor de R\$ 1.006.705,56, referente ao período de maio a junho de 1997. A contribuinte explica à fl. 24 que o presente pedido de ressarcimento é complementar ao pedido realizado em 15/08/2002, que teve seu valor recalculado. Não há evidência nos autos de pedidos de compensação atrelados a esta solicitação de ressarcimento.

Em 15/01/2004 foi proferido Despacho Decisório (fls. 18/19) indeferindo o pleito, com base nas disposições contidas nas Instruções Normativas SRF nºs 210/2002 e 226/2002.

Cientificada em 05/02/2004 (fl. 21) a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 22/35) em 01/03/2004, alegando, em síntese, que o pedido de ressarcimento em análise tem como base legal o Decreto-Lei nº 491/69 e alterações posteriores, estando ainda em pleno vigor com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do Decreto-Lei nº 1.724/79; que os atos normativos baixados pelo Secretário da Receita Federal para negar o benefício são ilegais; que há decisão do STF que declara a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, a qual deveria ser plenamente observada pela Administração Pública Federal.

O Acórdão da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 39/51), de 20/02/2006, indeferiu a solicitação da impugnante, alegando, resumidamente, que o crédito-prêmio, benefício fiscal de natureza financeira, vigorou somente até 30/06/1983, em conformidade com a legislação tributária aplicável, de forma que é incabível a solicitação de ressarcimento de valores do incentivo alusivos a exportações realizadas depois da referida data.

Cientificada em 16/03/2006 a recorrente, inconformada, apresentou recurso voluntário em 12/04/2006 (fls. 55/73), argumentando, em síntese, que o crédito-prêmio de IPI ainda estaria em pleno vigor, tendo sido expressamente mantido pelo art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.894/81. Além disso, traz à discussão a Resolução do Senado Federal nº 71/2005, que em seu art. 1º preserva a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuinte e do Judiciário, além de artigo do constitucionalista Ives Gandra da Silva Martins, defendendo que o incentivo continua a existir e a beneficiar as empresas exportadoras na parte não declarada inconstitucional. Pede pelo deferimento do seu pleito, a ser corrigido pela taxa Selic.

É o relatório.

SDA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000312/2003-48
Recurso nº : 134.559
Acórdão nº : 201-80.052

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 07 2007
Silvio S. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso é tempestivo. Além disso, vejo que não é necessário arrolamento de bens, o que de fato não ocorreu, visto que a recorrente pede que seja deferido o seu pedido de ressarcimento sem que tenha feito qualquer compensação do crédito pleiteado. Assim, o recurso é admissível e passo a apreciá-lo.

Em seu mérito, observo que a matéria em apreço diz respeito ao crédito-prêmio de IPI, assunto este já bastante discutido em nosso Conselho de Contribuintes e não menos nos tribunais do Poder Judiciário.

Diante de tudo que já se expôs sobre o tema, a meu ver, consta como mais correta a tese de que o crédito-prêmio de IPI ainda estaria em pleno vigor, tendo sido expressamente mantido pelo art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.894/81, em que pese haver entendimentos em sentido contrário, fato este que tem propiciado amplos debates nos diversos órgãos julgadores que deliberam sobre esta matéria. E então se entra na interpretação da tese em si, com a qual concordo, a qual não requer ser transcrita, uma vez já o feito à exaustão.

Contudo, pelo que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Judiciário singular e pelo Conselho de Contribuintes, peço a devida vênia para discorrer sobre fato novo, trazido à luz com a publicação da Resolução nº 71/2005 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial da União em 27/12/2005.

No Parecer nº 2.250, do Senador Amir Lando, em síntese, vemos o posicionamento do Senado Federal sobre os efeitos desta Resolução no mundo jurídico:

"Muito se discutiu na doutrina e na jurisprudência nacionais se a resolução senatorial seria um ato facultativo ou obrigatório. Na primeira hipótese, existiria total discricionariedade a favor do Senado Federal, que poderia ou não dar publicidade à decisão do STF, segundo critérios que obedeceriam ao interesse público e político de suspender a eficácia de norma reconhecidamente inconstitucional. Na segunda hipótese, o Senado agiria como mero chancelador da decisão do Supremo, agindo de forma automática e meramente procedimental."

Entendo, contudo, tratar-se de uma atividade legislativa exclusiva, equivalente à revogação de normas inquinadas de inconstitucionalidade. Nesse sentido pactuamos do entendimento do então Procurador-Geral da República Alcino Salazar, em parecer em que opina que *"sempre que se impõe, se revoga, se modifica ou se suspende uma regra, aí temos o ato legislativo. seja ele uma lei, um decreto ou uma deliberação."*

Ressalto também o estudo do Excelentíssimo Senador Josaphat Marinho, intitulado "O art. 64 da Constituição e o papel do Senado" (*in* Revista de Informação Legislativa, junho de 1964), que ora ressuscito, dada a contemporaneidade de suas palavras:

"Ora, se o Supremo Tribunal procede com rigorosa prudência [...], o Senado há de ser igualmente cauteloso, senão mais exigente. E por vários motivos. Primeiro, porque, órgão do Congresso Nacional, lhe cabe zelar, na medida possível, pela eficácia e pelo prestígio dos atos legislativos, dos quais a lei é expressão eminente. Segundo, porque enquanto a decisão judicial abrange, apenas, comumente, os direitos discutidos no caso

GG



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13881.000312/2003-48
Recurso nº : 134.559
Acórdão nº : 201-80.052

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/07/2007
SSB
Sílvia Siqueira de Barros
Mat.: Sisppe 91745

2º CC-MF
FI.

concreto, a deliberação do Senado suspendendo no todo ou em parte, a execução de lei ou decreto, é de caráter genérico, opera erga omnes. Vale dizer: o ato suspensivo pode atingir, embora momentaneamente, o sistema de uma política legislativa, talvez instituído por imperiosas razões de ordem geral. Pode atingi-lo e, assim - o que é mais -, vedar ao Supremo Tribunal Federal o reexame de seu entendimento, tantas vezes necessário na apreciação das grandes teses, sobretudo na esfera do direito público."

Concluía, então, da seguinte forma:

"[...] não é obrigatória, para o Senado, a suspensão da vigência de lei ou decreto que o Supremo Tribunal declare inconstitucional, em decisão definitiva. Ao Senado, no exercício do poder legítimo de interpretar os limites e as responsabilidades de sua competência, cabe ver ficar, em cada caso, pelo conhecimento da decisão judicial e das circunstâncias políticas e sociais, se convém proceder, e imediatamente, ou não, à suspensão da execução da lei ou decreto, sobre que incidiu a declaração de inconstitucionalidade. O órgão do Congresso [...] não contradita nem anula as decisões que produzem seus efeitos normais nas hipóteses julgadas. Apenas o Senado pode omitir-se de proclamar a suspensão proposta, ou reservar-se para fazê-lo quando lhe parecer oportuno, inclusive pela verificação de que se tornou 'predominante'."

Nesse mesmo sentido, o então Senador Paulo Brossard (*in* "O Senado e as leis inconstitucionais", Revista de Informação Legislativa, abril a junho de 1976, pp. 55-64) repudiava o papel mecânico que se pretendia atribuir ao Senado Federal, o que o reduziria a mero executor do Supremo Tribunal Federal. Em suas palavras:

"Tudo está a indicar que o Senado é o Juiz exclusivo do momento em que convém exercer a competência, a ele e só a ele atribuída, de suspender lei ou decreto declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. No exercício dessa competência cabe-lhe proceder com equilíbrio e isenção, sobretudo com prudência, como convém a tarefa delicada e relevante, assim para os indivíduos, como para a ordem jurídica."

Pode, outrossim, quando do ato suspensivo, firmar sua posição diante do contexto histórico, econômico e social em que esteja inserido o objeto normativo da lei declarada inconstitucional, quando disciplinado por outros diplomas legais não afetados pela decisão do Supremo.

No presente caso, a questão vai além da inconstitucionalidade da expressão "ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir", constante do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, e das expressões "reduzi-los" e "suspendê-los ou extingui-los" constantes do inciso I do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.894/81. De fato, uma vez declarada pelo Supremo a inconstitucionalidade da delegação de competência ao Ministro da Fazenda para manipular o estímulo fiscal conhecido como "crédito-prêmio do IPI", previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, o ordenamento jurídico brasileiro ancora-se no resíduo legal do sistema normativo que rege a matéria.

É que, ao inquirar de inconstitucionais as normas acima citadas, o Supremo excepcionou a permanência do direito das empresas ao benefício fiscal retrocitado. Como se sabe, referida norma estendeu originalmente a empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre exportação, a serem deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações no mercado interno. Posteriormente,

SSB



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/07/2007
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sisepe 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13881.000312/2003-48
Recurso nº : 134.559
Acórdão nº : 201-80.052

como se verifica do arcabouço legal regente, o benefício foi estendido a produtos nacionais sem qualquer discriminação. O que se suscita, agora, é a vigência ou não do incentivo fiscal instituído, sobretudo diante das decisões do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 71/2005 do Senado Federal.

Disso nos colocamos diante da situação jurídica de fato. O que temos que buscar, logo, é a melhor inteligência sobre o crédito-prêmio, retiradas do ordenamento jurídico as expressões, tal como no art. 1º da Resolução:

"Art. 1º É suspensa à execução, no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, da expressão 'ou reduzir, temporária ou definitivamente ou extinguir', e, no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 10 de novembro de 1981, das expressões 'reduzi-los' e 'Suspendê-los ou extingui-los', preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969."

Claramente a *intentio legis*, além de proferir sua eficácia *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade, é a de fazer valer o que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, de onde se pode deduzir que o benefício em análise estaria em vigor e deveria, portanto, ser aplicado ao presente caso.

Entretanto, em que pese ser este o meu entendimento acerca do direito em si, tenho buscado verificar nos autos dos processos submetidos ao meu escrutínio a verdade material dos fatos, qual seja, a evidência nestes autos da documentação necessária para a comprovação da origem do crédito a que se refere o pedido de ressarcimento em análise.

Isso para atender ao princípio da verdade material, caríssimo ao processo administrativo. Quanto a esse princípio, bem asseveram Marcus Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López, in *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, pag. 74, que:

"Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade de apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado. Odete Maduar preceitua que 'o princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos'."

No caso concreto, possível constatar a existência tão-somente de planilha, na qual foram digitadas informações sobre as exportações realizadas pela contribuinte (fls. 14 a 16) dessas operações.

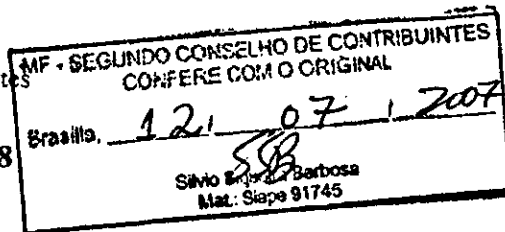
Nesse momento, importante para o presente julgamento discorreremos sobre se essa listagem apresentada poderia ser considerada por esse Colegiado como sendo prova.

Seguindo os mesmos doutrinadores¹:

¹ NEDER, Marcos Vinicius e LÓPEZ, Maria Teresa Martínez, *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*. 2ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2004, pgs. 254 e 255.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13881.000312/2003-48
Recurso nº : 134.559
Acórdão nº : 201-80.052

“Entende-se por ‘prova’ os meios de demonstrar a existência de um fato jurídico ou de fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos. Giuseppe Chiovenda ensina que ‘provar significa formar o convencimento do juiz, sobre a existência dos fatos relevantes no processo’. Não há, no processo administrativo fiscal federal, limitações referentes às provas que podem ser produzidas. Como regra geral, predominam a prova documental, a pericial e a indiciária. O artigo 332 do CPC estabelece que ‘todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa’.

Pelo fato de pautar-se o processo administrativo fiscal na materialidade, eis que não importa a intenção do indivíduo e sim a ocorrência do fato ou situação, a prova documental é o meio de maior uso’. (negritei)

O ônus dessa prova, no caso, recai sobre a contribuinte. Citando os mesmos doutrinadores, “a palavra ônus, do latim *onus*, significa carga, peso, encargo, obrigação”:

“Quando se indaga a quem cabe o ônus da prova, quer se saber a quem cabe a obrigação de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do julgador.

No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. As partes não têm o dever de produzir provas, tão só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”²

Nos casos em que estão em julgamento recursos relativos ao crédito-prêmio de IPI, severamente discutidos, e cuja própria validade da retromencionada Resolução do Senado Federal é contestada pelas autoridades fiscais, entendo como imprescindível, pelo menos até que o Egrégio Supremo Tribunal Federal venha a menifestar-se sobre a eficácia da Resolução do Senado Federal (o que de resto considero uma aberração jurídico-institucional), a observância aos princípios do Direito Tributário do *in dubio pro fisco* e do Processo Administrativo da *verdade material*, e, por isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO

² NEDER, Marcos Vinícius e LÓPEZ, Maria Teresa Martinez, *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, 2ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 2004, pg. 170.